



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Relatório nº 49/2018-CVM/SEP

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 29.01.18, pela ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A., registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), pelo atraso de 99 (noventa e nove) dias, limitado a 60 (sessenta) dias nos termos do art. 14 da Instrução CVM nº 452/07, no envio do documento **2º ITR/2017**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº07/18, de 02.01.18 (0430408).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (0430405 e 0430406):

- a) “a Companhia é empresa que até o ano de 2017 era uma companhia não operacional, e portanto, não auferindo receita operacional, tendo, porém, finalizado o desenvolvimento de seus produtos e iniciado a sua comercialização no 4º trimestre do ano de 2017”;
- b) “adicionalmente, durante o período em que se instalou a crise política/financeira no nosso país, a Companhia enfrentou dificuldades na captação de recursos para sua capitalização que visava tanto à finalização do desenvolvimento de seu produto assim quanto ao cumprimento com suas obrigações em geral, e que culminou por gerar a necessidade de renegociações com diversos prestadores de serviço e fornecedores”;
- c) “em vista de tais renegociações, em especial com a contabilidade e auditoria da Companhia, assim como devido à falta de recursos para arcar com os custos de realização das publicações legais da Companhia, o cronograma de envio do documento 2ª ITR/2017, conforme estabelecido nas normas aplicáveis, acabou sendo afetado negativamente”;
- d) “adicionalmente, em especial nos anos de 2016 e 2017, em razão da situação econômica da Companhia e do país, a Companhia sofreu diversas alterações em sua administração, que, não obstante a diligência dos administradores durante as respectivas transições de administração, infelizmente acabou por afetar as rotinas da Companhia, inclusive quanto aos aspectos financeiros e contábeis”;
- e) “nesse sentido, em que pese a Companhia ter atrasado o envio das informações mencionadas no referido Ofício, não houve culpa ou dolo por parte da administração em não enviar tais informações, mas, pelo contrário, a Companhia agiu com a maior presteza que pôde para atuar na regularização”;
- f) “assim, em vista da discricionariedade disposta no art. 5º, da Instrução CVM nº 452/2007 quanto à imposição de multa cominatória quando do atraso no envio das informações periódicas, a Companhia vem pela presente, respeitosamente, pleitear a reconsideração desta r. Autarquia quanto à decisão de imposição de multa cominatória à Companhia, solicitando que na análise da conveniência e oportunidade para a imposição da multa, esta r. Autarquia considere que a aplicação da multa cominatória fatalmente comprometeria ainda mais a situação da Companhia, que ainda neste momento não dispõe de recursos suficientes para pagamento da mesma, sem que isto afete de forma material a operação da Companhia e a sua capacidade de geração de receita no médio e longo prazo, gerando impactos negativos para o mercado, acionistas, fornecedores, empregados e demais partes relacionadas à Companhia”;

g) “ainda, há de se notar também que o atraso da Companhia não se deu por culpa ou dolo da administração e nem trouxe risco de dano relevante ao mercado e aos investidores, já tendo sido sanado o atraso respectivo, e, considerando que a própria CVM já se manifestou, por meio do Parecer CVM/SJU/Nº 19/79, que a multa cominatória não se confunde com uma multa punitiva, e que, portanto, a ‘multa cominatória é destinada a influenciar na vontade do devedor, de modo a evitar o inadimplemento ou a compelir o obrigado a saná-lo’, patente que tendo a Companhia sanado o inadimplemento, inaplicável a multa cominatória”;

h) “tendo em vista a situação financeira em que se encontra a Companhia, o pagamento da multa objeto do ofício traria diversos prejuízos de difícil reparação, como por exemplo o prejuízo de se utilizar os recursos destinados para o pagamento de prestadores de serviços que poderia interromper o esforço comercial da Companhia, no pagamento de multa à CVM que a Companhia entende ser indevida, seja concedido pelo Superintendente de Relações com Empresas, efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do §1º artigo 13, da Instrução CVM nº 452/2007”; e

i) “neste sentido, faz-se referência às demonstrações financeiras encerradas em 30 de junho de 2017, devidamente arquivadas na CVM, que demonstram um prejuízo líquido de R\$ 2,6 milhões e um caixa de R\$1 mil (mil reais), demonstrando claramente a situação financeira delicada da Companhia. Adicionalmente, cumpre ressaltar que a Companhia somente se tornou operacional ao final do ano 2017, informação esta que foi divulgada em Fato Relevante publicado em 18 de dezembro de 2017”.

Entendimento

3. Inicialmente, cabe destacar que foi encaminhado, à companhia, o Ofício nº 064/2018/CVM/SEP, de 07.02.18, **indeferindo** o pedido de efeito suspensivo do recurso interposto (0435899).

4. O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre.

5. Cabe destacar que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso seu formulário ITR, ainda que, segundo a Recorrente, o atraso: (i) tenha sido causado pelas “dificuldades na captação de recursos” que levaram à “necessidade de renegociações com diversos prestadores de serviço e fornecedores”, “em especial com a contabilidade e auditoria da Companhia”; e (ii) não tenha trazido “risco de dano relevante ao mercado e aos investidores”.

6. Com relação à alegação constante na letra “g” do § 2º retro de que a multa é inaplicável, tendo em vista que a Companhia sanou o inadimplemento, cabe ressaltar que: (i) o art. 58 da Instrução CVM nº 480/09 prevê a aplicação de multa diária em virtude do descumprimento dos prazos previstos na Instrução para entrega de informações periódicas; e (ii) a SEP cumpriu com os trâmites previstos na Instrução CVM nº 452/07.

7. Nesse sentido, no que se refere ao art. 5º da Instrução CVM nº 452/07, citado pela Companhia na letra “f” do § 2º retro, é importante esclarecer que a SEP, em regra, entende pela aplicação da multa cominatória prevista na Instrução CVM nº 480/09, bem como, nos termos dos §§ 1º e 2º do referido art. 5º decide se, além da aplicação da multa, vai apurar responsabilidades por meio da instauração de processo sancionador. No presente caso, até este momento, não houve a instauração do referido processo.

8. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado, em 14.08.17, (0430409) para o endereço eletrônico do DRI constante do Formulário Cadastral ativo à época do envio (FC/2017 – versão 4 – encaminhado em

04.08.17); e (ii) a ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A., encaminhou o Formulário ITR referente ao 2º trimestre de 2017 apenas em **21.11.17** (0436057).

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela ADVANCED DIGITAL HEALTH MEDICINA PREVENTIVA S.A., pelo que sugiro encaminhar o presente processo à Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

KELLY LEITÃO SANGUINETTI

Chefe de Seção

Ao SGE, de acordo com a manifestação da chefe de seção,

Atenciosamente,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Kelly Leitão Sanguinetti, Chefe de Seção**, em 08/02/2018, às 10:57, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 08/02/2018, às 15:02, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0436065** e o código CRC **161A6C51**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0436065** and the "Código CRC" **161A6C51**.*
